

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a proteção especial para pessoas com idade igual ou superior a 60 anos vítimas de fraudes decorrentes da clonagem facial para abertura de contas, solicitação de empréstimos ou operações semelhantes, garantindo-lhes medidas para a recuperação de sua integridade financeira, identidade e dignidade.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade proteger os cidadãos com 60 anos ou mais contra fraudes digitais que utilizem sua imagem e dados biométricos de forma indevida, especialmente em operações financeiras fraudulentas, garantindo a restauração de seus direitos e da sua integridade pessoal e econômica.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por “clonagem facial fraudulenta” a utilização não autorizada da imagem e dos dados biométricos de pessoa idosa para a realização de operações financeiras, como abertura de contas e solicitação de empréstimos.

Art. 3º A recuperação da identidade financeira e pessoal da vítima refere-se ao conjunto de medidas administrativas, judiciais e assistenciais destinadas a restaurar sua situação jurídica, financeira e moral, garantindo sua dignidade e integridade.

Art. 4º Em caso de comprovada constatação de clonagem facial fraudulenta envolvendo pessoa com 60 anos ou mais, deverá ser determinada a imediata suspensão de todas as operações financeiras suspeitas vinculadas à fraude.

Parágrafo único. A vítima terá direito à restituição integral dos valores subtraídos por meio da fraude, bem como ao cancelamento de quaisquer registros ou operações fraudulentas, desde que comprovada a ocorrência de ato ilícito, dano e nexos causal.

Art. 5º As instituições financeiras poderão implementar outros sistemas, além dos já existentes para assegurar a correta identificação do consumidor como senha, biometria, geolocalização, registro fotográfico ou qualquer outro tipo de tecnologia capaz de garantir a legitimidade da contratação para prevenir fraudes.



Parágrafo único. Em caso de falha comprovada na segurança as instituições financeiras responderão solidariamente pelos prejuízos comprovadamente causados às vítimas, observando-se as hipóteses excludentes de responsabilidades previstas no §3º, do artigo 14, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 6º O Poder Executivo, em conjunto com órgãos de defesa do consumidor e proteção aos direitos dos idosos, desenvolverá programas de educação digital e campanhas de conscientização sobre os riscos e cuidados no uso de dados biométricos e imagem pessoal.

Art. 7º As campanhas a que se refere o Art. 6º deverão priorizar o atendimento personalizado aos idosos, considerando suas especificidades e vulnerabilidades.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º As instituições financeiras terão o prazo de 180 dias para se adequarem às novas exigências de segurança previstas nesta lei.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa adequar o presente projeto de lei. A presente proposição visa proteger de forma efetiva a população idosa contra um dos crimes que mais cresce na atualidade: as fraudes digitais baseadas na utilização indevida de imagem e dados biométricos, especialmente por meio da chamada "clonagem facial fraudulenta".

Vivemos numa era em que a tecnologia avança a passos largos, mas, infelizmente, a criminalidade também. Idosos têm sido alvos frequentes de golpes que se utilizam de ferramentas tecnológicas para burlar sistemas de segurança, aplicar fraudes financeiras e comprometer gravemente a integridade pessoal, moral e econômica dessas vítimas. E o mais grave: em muitos casos, o idoso sequer tem conhecimento dos atos fraudulentos praticados em seu nome até que já esteja atolado em prejuízos.

O projeto propõe medidas concretas e imediatas, como a suspensão de operações suspeitas e a restituição integral dos valores subtraídos, além da responsabilização solidária das instituições financeiras em caso de falhas na segurança. A lógica aqui é simples: se o banco lucra com a digitalização, tem também o dever de garantir a segurança de quem usa esses serviços — e, mais ainda, daqueles que já são considerados grupo vulnerável, como é o caso das pessoas com 60 anos ou mais.

Também se prevê a criação de programas de educação digital e campanhas de conscientização, com foco especial nas especificidades do público idoso. Não basta apenas punir o fraudador ou obrigar o banco a pagar o prejuízo — é preciso prevenir, capacitar e informar.

Além disso, ao estabelecer um prazo de 180 dias para adequação das instituições financeiras, a lei garante um período razoável para ajustes técnicos e operacionais, sem prejudicar o funcionamento dos serviços.

Essa proposição se ancora nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ao consumidor (art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V da CF/88), e da prioridade absoluta à proteção dos direitos das pessoas idosas, conforme o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Em suma, trata-se de uma medida urgente, necessária e moralmente inadiável diante da crescente sofisticação dos crimes digitais e da fragilidade em que se encontram muitos idosos frente ao mundo virtual.



A legislação não pode mais assistir de braços cruzados a esse tipo de violência tecnológica silenciosa.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Junho de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual